

Para: Todas as Unidades de Saúde integradas no Serviço Regional de Saúde
Assunto: **Gozo de Dia de Descanso Complementar – Carreira de Enfermagem**
Fonte: **Direcção Regional de Saúde**
Contacto na DRS: **Divisão de Gestão e Administração de Pessoal**

Class.:C/D.2008/12; C/P.2008/3

Na sequência de despacho de 2008-01-28, de Sua Excelência o Secretário Regional dos Assuntos Sociais, abaixo de transmite entendimento veiculado pela Administração Central do Sistema de Saúde, IP, acerca da matéria acima referenciada:

1 – De acordo com o disposto no nº do artigo 9º do Decreto-Lei nº 259/98, de 18 de Agosto, "Os funcionários e agentes têm direito a um dia de descanso semanal, acrescido de um dia de descanso complementar que devem coincidir com o domingo e o sábado".

2 – Acrescenta o nº 4 do mesmo normativo que, " Quando a natureza do serviço ou razões de interesse público o exijam, pode o dia descanso complementar ser gozado, segundo opção do funcionário, do seguinte modo:

a) Dividido em dois períodos imediatamente anteriores ou posteriores ao dia de descanso semanal;

b) Meio dia imediatamente anterior ou posterior ao dia de descanso semanal, sendo o tempo restante deduzido na duração normal de trabalho, dos restantes dias úteis, sem prejuízo da duração semanal de trabalho".

3 – Concretamente em relação à carreira de enfermagem, dispõe o nº 2 do artigo 56º do Decreto-Lei nº 437/91, de 8 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 412/98, de 30 de Dezembro: " Os enfermeiros têm direito a um dia de descanso semanal, acrescido de um dia de descanso complementar, devendo, em cada período de quatro semanas, pelo menos um dos dias de descanso coincidir com o sábado ou o domingo".

4 – Assim sendo, é de considerar que o legislador, desta forma, pretendeu reforçar que ao pessoal de enfermagem é garantido, à semelhança do que sucede com os demais funcionários e agentes da administração pública, o direito ao gozo de um dia de descanso semanal, assim como ao dia de descanso complementar, não curando, todavia, de especificar o modo de gozo dos mesmos.

5 – Não havendo, assim, norma especial nesta matéria, para a carreira de enfermagem, à excepção da referida na parte final do ponto 3 da presente, serão aplicáveis as regras e os princípios gerais previstos no Decreto-Lei nº 259/98, de 18 de Agosto, em particular, no nº 4 do seu artigo 9º.

A Directora Regional



Maria Teresa Brito

